



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 91, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, da Deputada Alê Silva.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, da Deputada Alê Silva, que *cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências*, consolidando a complementação de voto da Relatora, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 22 de março de 2022.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ELIZIANE GAMA, RELATORA**

**ELMANO FÉRRER**

**LUIZ DO CARMO**

## **ANEXO DO PARECER Nº 91, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, da Deputada Alê Silva.

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 11, da Relatora)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação, e inclua-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

.....

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no *caput*, deverão ser observadas as definições estabelecidas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.”

## **EMENDA N° 2**

**(Corresponde à Emenda nº 12, da Relatora)**

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente.”

## **EMENDA N° 3**

**(Corresponde à Emenda nº 13, da Relatora)**

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

.....”

## **EMENDA N° 4**

**(Corresponde à Emenda nº 9 – Plen)**

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

II – encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

.....

IV – fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.”

## **EMENDA N° 5**

**(Corresponde à Emenda nº 10 – Plen)**

Dê-se ao inciso II do art. 15 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

II – velar pela assistência jurídica por defensor público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente;

.....”

## **EMENDA N° 6**

**(Corresponde à Emenda nº 23, da Relatora)**

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, mediante representação:

I – do Ministério Público;

II – da autoridade policial;

III – do Conselho Tutelar; ou

IV – a pedido da criança e do adolescente ou de pessoa que atue em seu favor.

.....

§ 3º Poderá o juiz conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público, mediante representação:

I – do Ministério Público;

II – do Conselho Tutelar; ou

III – a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor.”

## **EMENDA N° 7**

**(Corresponde à Emenda nº 15, da Relatora)**

Suprime-se o inciso XVII, renumerando-se os demais, do *caput* do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 29 do Projeto, e dê-se ao *caput* do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

.....”

## **EMENDA Nº 8**

### **(Corresponde à Emenda nº 16, da Relatora)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. ....

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e de assistência social e dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

## **EMENDA Nº 9**

### **(Corresponde à Emenda nº 17, da Relatora)**

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 21 do Projeto, renumerando-se os demais.

## **EMENDA Nº 10**

### **(Corresponde à Emenda nº 18, da Relatora)**

Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....

VI – no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

.....”

## **EMENDA Nº 11**

**(Corresponde à Emenda nº 19, da Relatora)**

Dê-se ao art. 22 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 22. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, quando necessário:

I – registrar em seu sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

II – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

III – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.”

## **EMENDA Nº 12**

**(Corresponde à Emenda nº 20, da Relatora)**

Dê-se ao § 8º do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. ....  
.....

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

”  
.....

## **EMENDA Nº 13**

**(Corresponde à Emenda nº 21, da Relatora)**

Dê-se ao inciso XII do *caput* do art. 70-A e ao *caput* do art. 70-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 29 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 70-A. ....  
.....

XII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

.....” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente.

.....” (NR)

## **EMENDA Nº 14**

### **(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)**

Inclua-se no art. 29 do Projeto a seguinte alteração ao art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 232. Submeter criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (NR)

## **EMENDA Nº 15**

### **(Corresponde à Emenda nº 22, da Relatora)**

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 31 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....  
§ 2º ....

### **Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos**

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos:

.....  
§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou portadora de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

.....

§ 7º .....

.....

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

## **EMENDA Nº 16**

**(Corresponde à Subemenda da Relatora à Emenda nº 1 – Plen)**

Inclua-se no art. 31 do Projeto a seguinte alteração ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 141. ....

.....

IV – contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)